

ATA DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Aos 02 dias do mês de janeiro de 2017, reuniu-se na sede da Câmara Municipal de Curionópolis, a Comissão de Licitação para apreciação do processo de inexigibilidade de licitação visando a contratação do Sr. Dr. **Bettenson Clayde Meneses Cabral**, para prestação de serviços de Assessoria Jurídica e disponibilização em transparência fiscal para este Poder Legislativo.

O Processo 001/17 CPL, iniciou-se com memorando nº 01 do Exmo. Sr. Presidente deste Poder, acompanhado do histórico de serviços prestados pela Sr. Dr. Bettenson Clayde Meneses Cabral, bem como proposta para prestação dos referidos serviços no valor de R\$ 10.000,00 (DEZ mil Reais) mensais, e minuta do contrato de prestação de serviços, abrangendo:

a) Serviço de Assessoramento Jurídico

A Lei nº 8.666/1993 no seu art. 25, II, assim dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por sua vez o art. 13 assim está disposto:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

~~*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;*~~

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Trata-se a contratações de serviços singular, ou que têm exigências muito específicas — "de notória especificidade técnica", de acordo com o artigo 25, parágrafo 2º, da Lei de Licitações. Estas não exigem licitação e podem ser feitas diretamente, já que a contratação do profissional para prestação de serviço de assessoria jurídica têm atividades muito peculiares, "de notória especificidade técnica", o que torna a licitação ineficaz para a escolha do melhor.

Do exame do currículo profissional do escritório, resta claro que se trata de profissional de advocacia com notória especialização e capacidade técnica e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos referidos serviços.

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATRIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CURIONOPOLIS
CNPJ/MF 22.938.708/0001-20

É que os contratos com advogados exigem relação de confiança entre contratante e contratado, o que não pode ser avaliado em processo de licitação. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 466.705 em decisão de relatoria do ministro aposentado Sepúlveda Pertence já assentou, no sentido de “inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia com sociedade profissional de notória especialização”. Também é esta a posição do Superior Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto esta Comissão de Licitação, respaldada pelos documentos e pelas disposições legais de regência, e com base na análise técnica acima desenvolvida, e ante a inexistência nos quadros deste Poder de advogado ou assessor jurídico, DELIBERA pela contratação Sr. Dr. **Bettenson Clayde Meneses Cabral**, para prestação de serviços de Assessoria Jurídica e disponibilização em transparência fiscal, mediante inexigibilidade de licitação.

Curionópolis, 02 de janeiro de 2017

Jeane Costa Cunha
PRESIDENTE DA CPL

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CURIONOPOLIS
CNPJ/MF 22.938.708/0001-20